SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110293 - SP (2026/0265000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEISON STADIKOSKI DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. RETRAÇÃO DA VÍTIMA. TESE DE AUTOLESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal).

2. A gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* na tentativa de feminicídio e pelo histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, evidencia a periculosidade do agente e o risco de reiteração, legitimando a prisão preventiva e afastando a suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos principais males a ser combatido dentro de uma sociedade tradicionalmente patriarcal, na qual, infelizmente, acostumou-se a naturalizar atos violentos contra as mulheres* (AgRg no HC n. 965.531/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025).

4. A tese de autolesão, alegada após retração da vítima, não respalda, nesta fase, a soltura do requerido, por demandar análise aprofundada de provas, inviável na via sumária do *habeas corpus*. Ademais, a ação penal é pública incondicionada, não dependendo da vontade da vítima, o que torna irrelevante sua retratação para a persecução penal.

5. *A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que justificam a medida e não ao mero decurso do tempo; persistindo o risco de reiteração delitiva e a necessidade de proteção da vítima, está atendido o*

Documento eletrônico VDA60077819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 02d883ce-5429-4083-900d-c5a4715d2471

requisito (AgRg no HC n. 1..057.124/CE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22/4/2026).

6. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 172/178.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus e julgar prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 172/178, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60077819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 02d883ce-5429-4083-900d-c5a4715d2471

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1110293 - SP (2026/0265000-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEISON STADIKOSKI DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. RETRAÇÃO DA VÍTIMA. TESE DE AUTOLESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do Código de Processo Penal).

2. A gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* na tentativa de feminicídio e pelo histórico de violência doméstica contra a mesma vítima, evidencia a periculosidade do agente e o risco de reiteração, legitimando a prisão preventiva e afastando a suficiência de medidas cautelares diversas.

3. *A violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos principais males a ser combatido dentro de uma sociedade tradicionalmente patriarcal, na qual, infelizmente, acostumou-se a naturalizar atos violentos contra as mulheres* (AgRg no HC n. 965.531/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025).

4. A tese de autolesão, alegada após retração da vítima, não respalda, nesta fase, a soltura do requerido, por demandar análise aprofundada de provas, inviável na via sumária do *habeas corpus*. Ademais, a ação penal é pública incondicionada, não dependendo da vontade da vítima, o que torna irrelevante sua retratação para a persecução penal.

5. *A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que justificam a medida e não ao mero decurso do tempo; persistindo o risco de reiteração delitiva e a necessidade de proteção da vítima, está atendido o*

Documento eletrônico VDA60077814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: f9431e2c-476a-4f84-be20-dac7361c2bc5

requisito (AgRg no HC n. 1..057.124/CE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22/4/2026).
6. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 172/178.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JEISON STADIKOSKI DA SILVA, preso cautelarmente e investigado pela prática de tentativa de feminicídio (Processo n. 1500331-64.2026.8.26.0593, da 3ª Vara Criminal da comarca de Marília/SP).

O impetrante aponta como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 26/6/2026, deferiu a Cautelar Inominada Criminal n. 2116187-52.2026.8.26.0000 para conferir efeito ativo ao recurso em sentido estrito e restabelecer a prisão preventiva do paciente.

Alega, em síntese, ilegalidade do uso de cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, em afronta às Súmulas 604 do Superior Tribunal de Justiça e 267 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta retratação da vítima e autolesão, afirmando inexistirem, no momento, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ausência de contemporaneidade, pois o fato é de 25/4/2026 e o inquérito ainda não foi concluído.

Defende suficiência de medidas cautelares diversas, com base no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, além dos arts. 318 e 319, em observância à proporcionalidade.

Em caráter liminar, pede a cassação da medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, com expedição de contramandado de prisão até o julgamento do recurso em sentido estrito. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva, por ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com aplicação de medidas cautelares dos arts. 318 e 319.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Documento eletrônico VDA60077814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: f9431e2c-476a-4f84-be20-dac7361c2bc5

Às fls. 172/178, foi juntado aos autos pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

As fls. 188/196 e 197/203, a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Na espécie, contudo, o constrangimento não se mostra com a nitidez exigida na inicial.

Da leitura dos autos, tem-se que, desde 10/4/2026, vigorava medida protetiva de urgência em favor de Joice (vítima), que proibia o paciente de se aproximar dela a menos de 200 metros, da qual foi intimado em 11/4/2026. Não obstante, Jeison violou a ordem judicial e tentou matar a vítima por meio de fogo, causando-lhe graves lesões, conforme relatório médico.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, que foi deferida pelo Magistrado com a seguinte fundamentação (fl. 76 – grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, já **havia medida protetiva de urgência em favor da vítima** Joice, dentre elas a proibição de se aproximar da vítima em menos de 200 metros, desde 10.04.2026, conforme fls 16/17, tendo dela sido intimado o averiguado em 11.04.20226 (fls 21).
> Todavia, **o investigado Jeison, não apenas violou a medida de proteção, como tentou matar a vítima por meio de fogo, causando-lhe sérias lesões, conforme relatório médico de fls 34.**
> A um só tempo, o averiguado incidiu, em tese, na conduta do art. 24-A, da Lei 11.340/06, e art. 121-A, do CP, na forma tentada, revelando que, solto, é um perigo para a ordem pública e sobretudo para a vítima Joice. **O averiguado ostenta, ainda, extensa ficha criminal, conforme fls 29/33, sendo reincidente em crime doloso.**
> [...]

Documento eletrônico VDA60077814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: f9431e2c-476a-4f84-be20-dac7361c2bc5

Posteriormente, em audiência de justificação, o Juiz de piso, *considerando as provas produzidas até o momento,* ***máxime o teor das declarações da vítima*** *colhidas nesta audiência, sem ingressar no mérito da imputação que será analisado no momento oportuno,* entendeu que não era mais o caso de manter a prisão preventiva e concedeu ao paciente o direito de aguardar o processo em liberdade, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão (fl. 126).

O Tribunal de Justiça, contudo, em recurso do Ministério Público, decretou novamente a prisão, por entender que *a* ***gravidade do crime*** *em tese cometido, aliado a* ***reincidência do requerido****, antes condenado por prática de* ***roubo circunstanciado****, tratando-se de pessoa que* ***dias antes do ocorrido havia agredido a ofendida, quando perduravam medidas protetivas****, a inviabilizar sua aproximação da mesma, constituem elementos de convicção ensejadores da concessão da presente medida cautelar, nos termos em que requerida* (fl. 24 – grifo nosso).

Pois bem. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, *a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo* ***modus operandi em tentativa de feminicídio e pelo histórico de violência doméstica contra a mesma vítima****, caracteriza* ***periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva suficientes para justificar a prisão preventiva*** *e afastar a aplicação de medidas cautelares diversas* (AgRg no HC n. 1.078.570/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 25/5/2026 – grifo nosso).

Como destacou o Ministro Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do AgRg no HC n. 965.531/SP, *decerto que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um dos principais males a ser combatidos dentro de uma sociedade tradicionalmente patriarcal, na qual, infelizmente, acostumou-se a naturalizar atos violentos contra as mulheres* (Sexta Turma, DJEN 15/4/2025).

Acerca da alegação de que a vítima teria declarado, inclusive em juízo, que o paciente não ateou fogo em seu corpo, mas que ela mesmo o fez no intuito de cometer suicídio, agiu com acerto o Tribunal *a quo* quando disse que essa versão, *no sentido de ocorrência de autolesão, por pretender suicidar-se, não constitui fator a respaldar, nesta fase, a soltura do requerido, mormente quando as investigações ainda não se encerraram, sendo certo que os argumentos trazidos à colação, a fl. 189, quanto a motivação pela qual, possivelmente, a vítima tenha atribuído a si própria as queimaduras que recebeu,* ***deverão ser objeto de análise aprofundada, em fase instrutória*** (fl. 25 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA60077814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: f9431e2c-476a-4f84-be20-dac7361c2bc5

Outra não foi a opinião do Ministério Público Federal (fls. 211/215).

Essa situação só demonstra a inserção da vítima em um ciclo constante de violência doméstica. Ademais, sua manifestação em nada interfere na persecução penal, uma vez que a ação penal é pública incondicionada, isto é, independe da vontade da vítima ou de qualquer outra condição.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 953.819/SP, Ministro Antonio Saldanha, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024.

Por fim, *a contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que justificam a medida, e não ao mero decurso do tempo entre a data do fato e o decreto prisional; persistindo o risco de reiteração delitiva e a necessidade de proteção da vítima, mostra-se atendido o requisito da contemporaneidade* (AgRg no HC n. 1.057.124/CE, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 22/04/2026).

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*. **Julgo prejudicado** o pedido de reconsideração de fls. 172/178.

Documento eletrônico VDA60077814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:35
Código de Controle do Documento: f9431e2c-476a-4f84-be20-dac7361c2bc5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0265000-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.110.293 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003316420268260593 15014953520268260344 21161875220268260000

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA - SP242824
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JEISON STADIKOSKI DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus e julgou prejudicado o pedido de reconsideração de fls. 172/178, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:39:21
Código de Controle do Documento: 0C111FC0-0770-4763-BEC3-AA30AB9E7D6F